



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 112-A, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tornando obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas, ao momento em que se realizem, pela Internet; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e do de nº 2.173/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. JÚLIO CAMPOS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 2.173/11.

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art. 1º
.....

§ 7º A realização de sorteios e a apuração dos resultados das operações assemelhadas de que trata esta Lei deverão ser transmitidos, ao vivo e em tempo real, no momento de sua realização, por meio da rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Um dos aspectos que mais preocupam as pessoas que participam de sorteios e operações assemelhadas (ou modalidades assemelhadas, cuja “mecânica promocional combina fatores apropriados” aos sorteios, vale-brindes e concursos) é a verificação da lisura na condução do processo de apuração. Nesse sentido, entendemos que o acesso público é a melhor maneira de minimizar o desconforto por que passam estas pessoas.

A tecnologia tem evoluído consideravelmente, proporcionando a redução dos custos de transmissão de sons e imagens por meio da Internet. A este fato associa-se a imensa penetração desta rede mundial de computadores na população brasileira, que tem acesso a seu conteúdo em casa, no trabalho e em pontos de atendimento, de que são exemplos as *lan houses*.

A conjugação dos fatores mencionados até aqui nos dá a convicção de que o Projeto de Lei que levo à consideração dos Colegas se reveste de grande valor social, principalmente pela natural disposição que os brasileiros têm de sonharem com a possibilidade de serem contemplados com prêmios de toda a sorte e natureza.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Parlamentares no sentido que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 3 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS**

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no

parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de *royalties*, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

PROJETO DE LEI N.º 2.173, DE 2011

(Do Sr. Nelson Bornier)

Torna obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas, ao momento em que se realizem, pela Internet.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL 112/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 7º:

“Art.1º.....
.....

§ 7º A realização de sorteios e a apuração dos resultados das operações assemelhadas de que trata esta Lei deverão ser transmitidos, ao vivo e em tempo real, no momento de sua realização, por meio da internet.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A tecnologia tem evoluído consideravelmente, proporcionando a redução dos custos de transmissão de sons e imagens por meio da Internet. A este fato associa-

se a imensa penetração desta rede mundial de computadores na população brasileira, que tem acesso a seu conteúdo em casa, no trabalho e em pontos de atendimento, de que são exemplos as *lan houses*. Um dos aspectos que mais preocupam as pessoas que participam de sorteios e operações assemelhadas (ou modalidades assemelhadas, cuja “mecânica promocional combina fatores apropriados” aos sorteios, vale-brindes e concursos) é a verificação da lisura na condução do processo de apuração. Nesse sentido, entendemos que o acesso público é a melhor maneira de minimizar o desconforto por que passam estas pessoas.

A conjugação dos fatores mencionados até aqui nos dá a convicção de que o Projeto de Lei que levo à consideração dos Colegas se reveste de grande valor social, principalmente pela natural disposição que os brasileiros têm de sonharem com a possibilidade de serem contemplados com prêmios de toda a sorte e natureza.

Diante do exposto, solicito o apoio dos Parlamentares no sentido que a presente proposição seja aprovada.

Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2011.

NELSON BORNIER

Deputado Federal – PMDB/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 5.768, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1971

Altera a legislação sobre distribuição gratuita de prêmios, mediante sorteio, vale-brinde ou concurso, a título de propaganda, estabelece normas de proteção à poupança popular e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

**CAPÍTULO I
DA DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE PRÊMIOS**

Art. 1º A distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda quando efetuada mediante sorteio, vale-brinde, concurso ou operação assemelhada, dependerá de prévia autorização do Ministério da Fazenda, nos termos desta Lei e de seu regulamento.

§ 1º A autorização somente poderá ser concedida a pessoas jurídicas que exerçam atividade comercial, industrial ou de compra e venda de bens imóveis comprovadamente

quites com os impostos federais, estaduais e municipais, bem como com as contribuições da Previdência Social, a título precário e por prazo determinado, fixado em regulamento, renovável a critério da autoridade.

§ 2º O valor máximo dos prêmios será fixado em razão da receita operacional da empresa ou da natureza de sua atividade econômica, de forma a não desvirtuar a operação de compra e venda.

§ 3º É proibida a distribuição ou conversão dos prêmios em dinheiro.

§ 4º Obedecerão aos resultados da extração da Loteria Federal, os sorteios previstos neste artigo.

§ 5º O Ministério da Fazenda, no caso de distribuição de prêmios a título de propaganda, mediante sorteio, poderá autorizar que até o limite de 30% (trinta por cento) dos prêmios a distribuir por essa modalidade seja excluído da obrigatoriedade prevista no parágrafo anterior, desde que o sorteio se processe exclusivamente em programas públicos nos auditórios das estações de rádio ou de televisão.

§ 6º Quando não for renovada a autorização de que trata este artigo, a empresa que, na forma desta Lei, venha distribuindo, gratuitamente, prêmios vinculados à pontualidade de seus prestamistas nas operações a que se referem os itens II e IV do art. 7º continuará a distribuí-los exclusivamente com relação aos contratos celebrados até a data do despacho denegatório.

Art. 2º Além da empresa autorizada, nenhuma outra pessoa natural ou jurídica poderá participar do resultado financeiro da promoção publicitária de que trata o artigo anterior, ainda que a título de recebimento de *royalties*, aluguéis de marcas, de nomes ou assemelhados.

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime conclusivo, o Projeto de Lei nº 112, de 2011, da lavra do Deputado Sandes Júnior, e que tem o objetivo de obrigar que a apuração dos resultados de sorteios, prêmios, vale-brindes, concursos ou operações assemelhadas, reguladas por intermédio da Lei nº 5.768, de 1971, seja transmitida em tempo real por meio da rede mundial de computadores – Internet.

A vigência da nova lei, conforme estipulado no artigo 2º do projeto, ocorrerá a partir de noventa dias contados da data de sua publicação.

Apenso ao texto original encontra-se o Projeto de Lei nº 2.173, de 2011, de autoria do Deputado Nelson Bornier, que também visa tornar obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas, ao momento em que se realizem, pela Internet.

As proposições foram encaminhadas inicialmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, órgão no qual, decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Lei nº 5.768, de 1971, já é, por si só, uma demonstração eloquente da preocupação da sociedade com a lisura da apuração dos processos que envolvem sorteios ou operações assemelhadas.

A existência da Lei reflete a preocupação dos cidadãos que participam desses certames, o que evidencia o fato de que uma ampliação do nível de segurança e transparência no processo tende a elevar ainda mais o apoio popular a esse tipo de promoção.

Nesse contexto, a proposta em exame é altamente meritória, tendo em vista que agrega ao arcabouço legal que regula essa atividade um mecanismo adicional para inibir as fraudes, ao obrigar que a apuração dos resultados dos sorteios seja transmitida em tempo real por intermédio da Internet.

Além disso, a medida mostra-se extremamente produtora, tendo em vista que os custos de operar uma transmissão em tempo real pela Internet são moderados, pois demandam apenas equipamentos simples de registro e um servidor com acesso à Internet, evidenciando que os expressivos benefícios advindos da proposição são obtidos com um custo adicional muito baixo, ou mesmo zero, na medida em que tais recursos são usualmente utilizados pelas entidades promotoras.

O Projeto de Lei nº 2.173, de 2011, em apenso, propõe alteração similar à prevista no projeto principal, com a diferença de que especifica vigência imediata para a norma proposta, enquanto o principal estabelece um prazo de noventa dias após a publicação da nova lei para que o dispositivo proposto entre em vigor.

Entendemos que a cláusula de vigência proposta no Projeto de Lei principal, de noventa dias, é excessivamente longa, enquanto a do apenso, que prevê vigência imediata, não estabelece um período para que as empresas e entidades envolvidas com essas atividades possam se preparar para transmitir os sorteios por meio da Internet. Dessa forma, optamos por oferecer um Substitutivo, no qual estabelecemos uma cláusula de vigência de 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 112, de 2011, e pela APROVAÇÃO do apenso, Projeto de Lei nº 2.173, de 2011, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Júlio Campos
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2011

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tornando obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas pela Internet, ao momento em que se realizem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tornando obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas pela Internet, ao momento em que se realizem.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º A realização de sorteios e a apuração dos resultados das operações assemelhadas de que trata esta Lei deverão ser transmitidos, ao vivo e em tempo real, no momento de sua realização, por meio da rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de agosto de 2013.

Deputado Júlio Campos
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 112/2011, e o PL 2173/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Campos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Abi-Ackel - Presidente, Nelson Marchezan Junior, Jorge Bittar e Silas Câmara - Vice-Presidentes, Antonio Imbassahy, Ariosto Holanda, Arolde de Oliveira, Beto Mansur, Bruno Araújo, Dalva Figueiredo, Dr. Adilson Soares, Efraim Filho, Eliene Lima, Evandro Milhomen, Iara Bernardi, João Arruda, Jorge Tadeu Mudalen, Júlio Campos, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marçal Filho, Margarida Salomão, Miro Teixeira, Missionário José Olímpio, Newton Lima, Oliveira Filho, Padre Ton, Paulo Teixeira, Rogério Peninha Mendonça, Ruy Carneiro, Salvador Zimbaldi, Sandro Alex, Sibá Machado, Takayama, Colbert Martins, Fábio Ramalho, Francisco Floriano, José Carlos Araújo, Josué Bengtson, Manoel Junior, Milton Monti e Pastor Eurico.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

PROJETO DE LEI Nº 112, DE 2011 **(Apenso: Projeto de Lei nº 2.173, de 2011)**

Altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tornando obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas pela Internet, ao momento em que se realizem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, tornando obrigatória a transmissão de sorteios e operações assemelhadas pela Internet, ao momento em que se realizem.

Art. 2º O artigo 1º da Lei nº 5.768, de 20 de dezembro de 1971, passa a vigorar acrescido do parágrafo 7º, com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 7º A realização de sorteios e a apuração dos resultados das operações assemelhadas de que trata esta Lei deverão ser transmitidos, ao vivo e em tempo real, no momento de sua realização, por meio da rede mundial de computadores (Internet).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 60 (sessenta) dias da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de setembro de 2013.

Deputado NELSON MARCHEZAN JUNIOR
Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO
